

## PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2012

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer uma indenização mínima de vinte por cento do valor da terra nua no caso da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural.

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na Reunião Ordinária realizada no dia 14/05/2014, após a leitura do Parecer que apresentei ao PL 4.092/2012, da deputada Sueli Vidigal, levando em consideração o voto em separado do deputado Giovanni Queiroz e as sugestões expressas pelo deputado Abelardo Lupion, resolvi apresentar esta Complementação de Voto.

Por considerar pertinentes as sugestões dos deputados Giovanni Queiroz e Abelardo Lupion, apresento esta Complementação de Voto, sugerindo aos nobres pares a aprovação do PL 4.092/12, com o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de maio de 2014

Deputado Giacobbo

**Relator**

## PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2012

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer uma indenização mínima de vinte por cento do valor da terra nua no caso da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural.

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2012

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10. ....

§ 1º A instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural implicará em indenização aos proprietários ou possuidores das áreas afetadas correspondente, além das benfeitorias, a, no mínimo, vinte por cento do valor da terra nua atualizado, obtido de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), por meio de avaliações de engenheiros com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART) no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

§ 2º A avaliação do imóvel, rural ou urbano, deverá ser realizada por profissional registrado no CREA e contratado pelo serviente, custo que será pago pela empresa concessionária de serviço público.

§ 3º Para declarar a utilidade pública, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá cientificar os atingidos na área de implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.”(NR)

Sala da Comissão, em        de maio de 2014

Deputado GIACOBO - Relator